



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

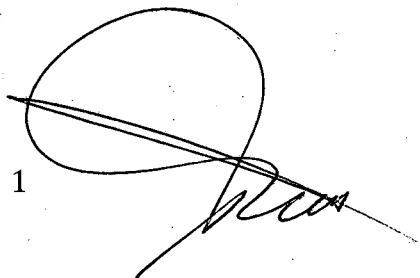


RESOLUÇÃO Nº: 314 /2016
62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/07/2016
PROCESSO Nº: 1/3646/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201412041
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO FISCAL DE ENTRADA. Através do cruzamento de informações oriundas do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas e da escrituração fiscal digital da empresa autuada, ficou constatada a falta de escrituração de 88 (oitenta e oito) notas fiscais de aquisição no período de janeiro de 2013 a março de 2014. Infringência aos arts. 269, 267-A, §§ 1º e 3º, 276-D e 276-G, I, todos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96. Afastado, por maioria de votos, o pedido de perícia requerido pela autuada. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entrada 88 (oitenta e oito) notas fiscais eletrônicas no período de janeiro de 2013 a março de 2014, no valor total de R\$ 947.515,93.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal traz as seguintes informações:

1   

1. Que a empresa autuada está cadastrada no regime normal de recolhimento, estando obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica e a escrituração fiscal digital desde 01/01/2009;
2. Que analisando as notas fiscais emitidas pela autuada e com auxílio dos dados encaminhados pelo Laboratório Fiscal, constatou a falta de escrituração de 88 (oitenta e oito) notas fiscais eletrônicas no livro registro de entradas do SPED/EFD referentes a operações internas e interestaduais;
3. Que foi aplicada a penalidade prevista no *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária;

Foi indicado como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada à sanção prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96.

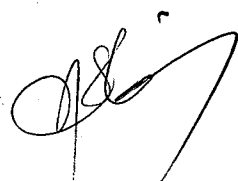
O processo é instruído com os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; Relatório das notas fiscais eletrônicas de entrada não escrituradas e CD contendo o SPED fiscal- EFD entregue pela autuada referente ao período fiscalizado.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal.

Na instância de primeiro grau, a julgadora decidiu pela procedência da autuação, com amparo nos arts. 276-A, *caput* §§ 1º e 3º, 276-C, 276-F, 276-H e 276-K do Dec. nº 24.569/97, por entender que os elementos de prova constantes dos autos demonstravam de forma inequívoca a infração denunciada na inicial, sendo cabível a penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa autuada requer a improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos:

- 1) Que em diversas NF-e, das oitenta e oito que supostamente não foram escrituradas, foram recebidas por outra filial, diferente da unidade autuada;
- 2) Que não ocorreu a necessária apuração fiscal que comprovasse a ocorrência de qualquer tipo de irregularidade, sendo o auto de infração lavrado com base em suposições/conjecturas desprovidas das necessárias provas comprobatórias;
- 3) Que sempre cumpriu com as determinações previstas no RICMS, haja vista as operações ou prestações estarem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, o que implica na aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações;



- 4) Requer, por fim, a realização de exame pericial, visando a persecução da verdade real e averiguação se de fato houve ou não infringência da legislação tributária de sua parte.

A Assessoria Processual Tributária, em parecer juntado as fls. 76/80, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de condenatória de primeira instância, entendimento que foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da sustentação oral das razões de recurso, a empresa autuada apresentou memorial de julgamento, repetindo os argumentos de recurso, ressaltando, porém, que os documentos fiscais objeto da autuação foram devidamente escriturados em livro contábil hábil, sem que tenha encontrado qualquer omissão ou erro que ocasionasse prejuízo ao Erário Estadual, devendo ser levado em consideração, para efeito de aplicação da penalidade, o princípio da eventualidade, aplicando a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o auto de infração sobre a falta de escrituração de 88 (oitenta e oito) notas fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas da empresa autuada.

Conforme se vê nas informações complementares ao auto de infração, as notas fiscais de aquisição não escrituradas acobertavam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, razão pela qual foi aplicada a penalidade prevista no *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A constatação do ilícito denunciado se deu através do cruzamento de informações oriundas do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, fornecidas pela CELAB, e a escrituração fiscal digital da empresa autuada, em que ficou comprovada a falta de escrituração das notas fiscais constantes do relatório de fls.10/11, no livro Registro de Entradas, contrariando o disposto no art. 269 *caput* e 267-A, §§ 1º, 3º, 276-D e 276-G, I do Dec. nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.



Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Em recurso interposto contra a decisão de primeiro grau, a empresa autuada alega que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas no livro de Registro de Entrada de sua filial, não havendo, portanto, a infração denunciada.

Ora, dizer que não houve infração no presente caso, alegando de que as notas fiscais de aquisição emitidas em seu nome estavam escrituradas no livro fiscal da sua filial é ignorar o princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto no art. 19 do Dec. nº24.569/97, que assim estabelece: "*Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte*".

Se as notas fiscais foram emitidas em nome da empresa autuada era ela quem deveria ter registrado a entrada das mercadorias e não a sua filial. Se porventura houve um erro quando da emissão das notas fiscais e estas foram emitidas em seu nome ao invés da sua filial, caberia ela fazer o registro da entrada e em seguida emitir nota fiscal de saída em nome do verdadeiro adquirente da mercadoria, regularizando, assim, o seu estoque.



Diferentemente do que alega a autuada, a acusação fiscal não está embasada em conjecturas, mas em provas produzidas durante a ação fiscal que confirmam a falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, de 88 (oitenta e oito) notas fiscais eletrônicas emitidas em seu nome no período de janeiro de 2013 a março de 2014, conforme consta do sistema relativo à emissão de nota fiscal eletrônica e de sua escrituração fiscal digital.

Quanto ao reenquadramento da pena requerida pela autuada, vale lembrar que a mitigação da sanção prevista no *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para a prevista em seu parágrafo único exige que as operações não registradas no livro Registro de Entrada estejam escrituradas nos livros contábeis da própria empresa ou outro livro fiscal de controle previsto na legislação fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, no que diz respeito à perícia requerida pela recorrente, entendo ser desnecessária a sua realização diante das provas acostadas aos autos e principalmente em virtude da declaração feita pela própria autuada em recurso de que as referidas notas fiscais estavam escrituradas no livro fiscal de sua filial, confirmando a ocorrência do ilícito denunciado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

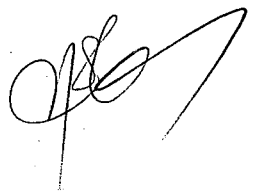
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo: R\$ 947.515,93

Multa : R\$ 94.751,60
Total: R\$ 94.751,60

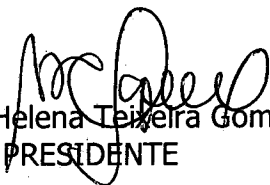
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, em nome do princípio da verdade material e da economia processual e com fulcro nos arts. 82, §2º e 85 da Lei nº 12.670/96 e art. 30 do Decreto nº 25.468/97 - Foi afastado, por maioria de votos, por ser desnecessária, diante dos

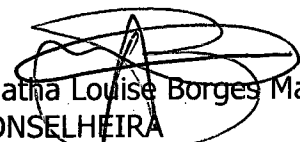


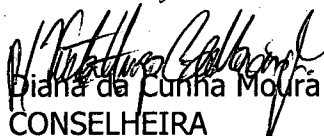
elementos já constantes dos autos. Foi voto vencido o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que se pronunciou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, haja vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Mourão.

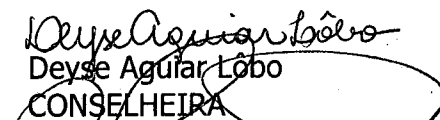
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 09 de 2.016.

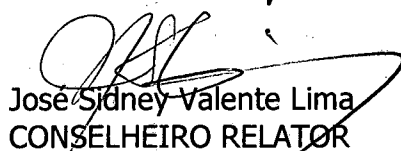

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

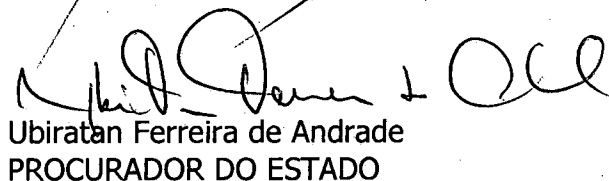

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO